A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2.947 , DE 10 DE outubro DE 1997.

LANÇADA(O)
Livro OP Fls Bar 5
A. Lacerda
Oficial 04002

Ementa: Institui Gratificação de Produtividade Fiscal aos Titulares dos Cargos de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) e às respectivas chefias, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos.

§ 1º - Compete privativamente aos ocupantes dos cargos aludidos no caput deste artigo, o exercício das atribuições constantes do anexo único que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, são consideradas como de efetivo exercício as ausências e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XV do artigo 98 da Lei 1.718/83, sendo também considerada como de efetivo exercício a licença por missão de estudos pertinentes ao cargo, quando autorizada pelo Prefeito, em território nacional.

§ 3º - A gratificação de Produtividade Fiscal integra a remuneração do Fiscal de Tributos Municipais (FTM) nos casos dos afastamentos previstos no parágrafo anterior, bem como no afastamento preventivo previsto no § 1° do artigo 103 da Lei 1.718/83, pela média aritmética dos pontos remunerados nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à ocorrência do fato.

§ 4º - Por ocasião das férias do Fiscal de Tributos Municipais, a Gratificação de Produtividade Fiscal incorporar-se-á ao adicional de férias e abono pecuniário, previsto no artigo 47 da Lei 1.718/83.

§ 5º - A Gratificação de Produtividade Fiscal integra a remuneração relativa ao 13° salário, pela média aritmética dos pontos remunerados nos últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 6º - Não fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal o FTM que não estiver prestando serviços na Secretaria de Fazenda.

Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio de atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao nível do padrão inicial do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º - Para os servidores investidos em cargo de Fiscal de Tributos Municipais, a Gratificação de Produtividades Fiscal será apurada no final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º - Não será paga a gratificação de Produtividade Fiscal ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) que não atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos no mês.

§ 2º - Não será paga a remuneração equivalente aos pontos que excederem a 3000 (três mil) devendo o remanescente, até o limite de 1000 (mil) pontos, ser automática e exclusivamente utilizado para a complementação de pontuação que se fizer necessária no mês subsequente, sendo desconsiderado para quaisquer outros fins.

§ 3º - O vencimento de cada cargo de Chefia, bem como a função gratificada, acrescido da gratificação de produtividade fiscal, não poderá exceder o vencimento do cargo imediatamente superior, respeitadas as demais vantagens previstas em Lei.

Art. 4º - Fica assegurado aos Fiscais de Tributos Municipais que se aposentarem a partir da vigência desta Lei, bem como aos pensionistas, o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 8º da Lei 2893/96.

Parágrafo Único - O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal aos beneficiários enquadrados neste artigo, terá valor mensal correspondente à média aritmética de pontos remunerados, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à aposentadoria ou falecimento, respeitando-se a proporcionalidade, obedecendo o limite de 3000 (três mil pontos) conforme disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive para dispor quanto à produtividade dos cargos de chefia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 7º - Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo deverá estabelecer critérios objetivos que evitem os abusos na imposição de multas e autos de infração, prevendo a dedução dos pontos das multas e autos de infração considerados improcedentes na esfera judicial ou administrativa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições que se referem aos Fiscais de Tributos Municipais constantes na Lei 2276/89 como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 10 de outubro de 1997.

Lei nº 2963/97

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

LANÇADA(O)
Livro 010 Fls. 13a 15
A. Lacerda
Oficial

ANEXO ÚNICO À LEI Nº

ATRIBUIÇÕES DO F. T. M.
(RELATIVAS AO ISSQN, ITBI, IPVA E ICMS)

I - Aperfeiçoar a sistemática da Fiscalização Tributária;
II - Impedir a evasão da Receita Tributária;
III - Combater a fraude fiscal;
IV - Executar os serviços relacionados com a constituição de crédito tributário;
V - Realizar levantamentos fiscais;
VI - Lavrar autos de infração e notificação, específicos do âmbito da Fiscalização Tributária;
VII - Realizar análises da natureza contábil, econômica e financeira, relativas às atividades fiscais, cuja competência tributária seja do Município;
VIII - Efetuar ou homologar lançamentos fiscais;
IX - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
X - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de natureza tributária;
XI - Informar processos e demais expedientes administrativos;
XII - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
XIII - Assessorar ou dar assistência fiscal à Chefia de Divisão, Diretoria de Departamento ou Gabinete do Secretário de Fazenda;
XIV - Autorizar a confecção dos documentos fiscais;
XV - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
XVI - Efetuar, a critério, e por convocação exclusiva do Secretário da Fazenda, os trabalhos pertinentes a fiscalização do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e dos dados relativos à apuração do índice de participação do Município no produto de arrecadação do ICMS (DECLAN);
XVII - Outras atividades relacionadas com a Fiscalização Tributária.

LANÇADA(O)
Livro D10 Fls. 84 e 85
A. Lacerda
Oficial 1002